



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Guaratinguetá, 30 de abril de 2015.

Ofício C.nº 060/2015.

Envia Projeto de Lei Executivo nº 016/2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Este Executivo Municipal formula o presente, para submeter à apreciação desta Colenda Câmara o incluso PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 016/2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2016 e dá outras providências.

A proposta em tela tem por objetivo atender ao disposto no artigo 165, Inciso II, da Constituição Federal, bem como aos termos do artigo 67, Inciso X, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem à Chefia do Executivo a competência para remessa, ao Legislativo Municipal, de Projeto de Lei, dispondo sobre as Diretrizes Orçamentárias.

Ressalte-se que a proposta legislativa para o exercício de 2016 procurou atender integralmente aos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade de gestão fiscal e outras providências.

A redação conferida ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias adotou uma objetividade técnica fundamentada em capítulos que buscaram, de modo claro e objetivo, indicar o comportamento municipal para o exercício vindouro, a saber:

- Capítulo I – Das Disposições Preliminares;
- Capítulo II – Das Metas e Prioridades da Administração Municipal;
- Capítulo III - Das Orientações para Elaboração da Lei Orçamentária;
- Capítulo IV - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
- Capítulo V – Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;
- Capítulo VI – Das Orientações Relativas à Execução Orçamentária;
- Capítulo VII – Das Disposições Finais e Transitórias.

Ressalte-se, por outro lado, que determinados, anexos previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, relativos à situação financeira e atuarial, ou seja, receitas e despesas previdenciárias e de projeção atuarial de regime próprio de previdência dos servidores, não são exigíveis para este Município, pois não possuímos regime próprio de previdência para tal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício C.nº 060/2015

Fls. 02

Foram elaboradas as estimativas e compensação da renúncia de receita para 2016, incidindo na baixa da Dívida Ativa em função do valor de alçada, remissão do ISS e ITBI em função do Programa Habitacional – PAC e, ainda, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, face às dívidas contraídas e vincendas a partir do exercício vindouro.

E, ainda, para os efeitos do Parágrafo único, do Artigo 45, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminhamos o relatório dos projetos em andamento no ano de 2015, bem como o relatório das obras concluídas no ano de 2014, da Administração Direta.

Outrossim, na expectativa e acolhida ao presente Projeto de Lei, este Executivo renova a Vossa Excelência e Nobres Vereadores as considerações de alto apreço.

DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS  
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Guaratinguetá/SP

**PROJETO DE LEI  
EXECUTIVO Nº 016/2015**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2016 e dá outras providências.

**Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2016, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, regula a despesa com pessoal e atende às normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. As normas contidas nessa Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Capítulo II  
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2016 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite a programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

**Capítulo III  
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2016 são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I.Tabela 1 – Metas Anuais;
  - II.Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
  - III.Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
  - IV.Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
  - V.Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
  - VI.Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias e Projeção Atuarial do RPPS;
  - VII.Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
  - VIII.Tabela 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter
- Continuado.



Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 5º Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º e 4º estão expressos em reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

Art. 6º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 7º Atendidas as metas priorizadas para o Exercício de 2016, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014/2017.

Art. 8º A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I. Cobertura de créditos adicionais suplementares;

II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, será correspondente a no mínimo 0,30% (zero vírgula trinta por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma do artigo 42 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

## **Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 9º O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município.

Art. 10 Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único. Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 11 Nas estimativas de Receitas poderão ser consideradas, se necessário, modificações na legislação tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, após exaurir o que incumbe, prioritariamente, à Administração.

## **Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 12 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

*(Assinatura)*

I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III – para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V – nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

## **Capítulo VI**

### **DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 14 Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária o Executivo estabelecerá metas bimestrais, para a realização das receitas estimadas, inclusive as diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta e, empresas controladas dependentes.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, mediante aplicação de redutor equivalente ao percentual de queda de arrecadação em face do valor programado, considerada a receita acumulada do exercício, sobre o total dos créditos aprovados de cada Poder, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º O valor obtido será reduzido das dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar Federal 101/2000.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese do excesso da dívida consolidada ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, na forma do que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cabendo a ambos os Poderes limitar o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total orçamentário.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 14, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, por ato de cada Poder.

Art. 16 Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 17 No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 14, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.

§ 3º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 18 Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, a título de subvenção, auxílio ou congêneres, desde que especificamente autorizada em lei municipal e com a existência de recursos orçamentários, seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º A regra de que trata o *caput* aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.

Art. 19 Fica o Executivo autorizado nos termos do artigo 62, da Lei Complementar nº 101/20, a firmar os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis com outras esferas de Governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários para o exercício de 2016.

Parágrafo único. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do caput, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 20 O Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO, nos termos da legislação em vigor, se necessárias;

II - realizar operações de crédito, até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do Orçamento da Despesa, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso III deste artigo, os créditos:

I - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a pessoal ativos, inativos e pensionistas, encargos previdenciários, dívida pública e precatórios judiciais.

II - abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do Orçamento da Despesa.

§ 2º Observado o limite a que se referem o inciso III do Art. 20 e inciso II do §1º do Art. 20, fica o Poder Executivo autorizado a:

1- alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual.

2- transpor, remanejar ou transferir recurso, dentro de uma mesma categoria de programação, em decorrência de atos relacionados à organização e o funcionamento da administração municipal.

3- em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

4- as informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis para atender às necessidades da execução orçamentária.

5- Considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

## **Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21 A Mesa Directora da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o Exercício de 2016 e a remeterá ao Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará ao Legislativo, até 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder, os estudos e estimativas das Receitas para o Exercício de 2016, inclusive da Receita Corrente Líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculos.

**Art. 22** Caso o valor previsto no anexo de Metas Fiscais se apresentar desfasado na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, será reajustado aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

**Art. 23** Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2015, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

**§ 1º** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Art. 24** Integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, composto pelos Demonstrativos de I a VIII, o Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo I, Relatório de Obras Concluídas em 2014 e em Andamento em 2015.

**Art. 25** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS  
**PREFEITO**

**RELATÓRIO DE OBRAS CONCLUÍDAS  
AVALIAÇÃO DAS METAS DO ANO DE 2014**

(Art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000)

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ**

- 01 – Pavimentação Intertravada em diversas ruas do bairro Jardim do Vale.
- 02 – Drenagem e Pavimentação de ruas do bairro Jardim do Vale.
- 03 – Continuação de obras de drenagem e pavimentação do bairro Jardim Santa Luzia.
- 04 – Obra de contenção em Gabião para controle de erosão em áreas do Município.
- 05 – Obras de tapa buraco em diversas ruas do Município.
- 06 – Drenagem em diversos Bairros do Município.
- 07 – Construção de Galerias e Linhas de Tubos.
- 08 – Cascalhamento em Estradas Rurais.
- 09 – Patrolamento em diversos bairros.
- 10 – Reconstrução de pontes em Estradas Rurais e 22 pontes.
- 11 – Reforma na EMEF Ramão Gomes Portão.
- 12 – Reforma da EMEIEF Prof. André Freire.
- 13 – Reforma da EMEIEF João Roberto Guimarães.
- 14 – Drenagem em diversos bairros.
- 15 – Reconstrução das Casas de Bombas.
- 16 – Construção de Rotatória – Parque São Francisco.
- 17 – Pavimentação Asfáltica capa asfáltica.
- 18 – Limpeza do Canal de irrigação do Polder do Rio Cirão Piagui.
- 19 – Manutenção de áreas verdes.
- 20 – Patrulha Agrícola (aração, gradagem e construção de terraços).



**RELATÓRIO DE OBRAS EM ANDAMENTO EM 2015**

(Parágrafo Único do Art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000)

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ**

- 01 – Obras de drenagem e pavimentação do bairro Jardim Santa Luzia.
- 02 – Pavimentação Intercravada em diversas ruas do bairro Jardim do Vale.
- 03 – Drenagem e Pavimentação de ruas do bairro Jardim do Vale.
- 04 – Obra de contenção em Gabião para controle de erosão em áreas do Município.
- 05 – Drenagem e Pavimentação Asfáltica da Avenida São Dimas.
- 06 – Construção de Praça de Esportes e da Cultura.
- 07 – Ampliação da UBS da Cohab.
- 08 - Reforma EMEF Profª Elvira Maria Giannico.
- 09 - Reforma EMEF Francisco de Almeida Caloi.
- 10 - Reforma EMEF Alcina Novaes.
- 11 - Reforma EMEF Profº Benedito Averaldo Galhardo.
- 12 - Reforma Creche María Aparecida Barbosa da Costa.
- 13 - Reforma EMEF Maria Julia Antunes do Amaral Moreira.
- 14 - Reforma/Ampliação UBS do Engenheiro Neiva.
- 15 - Reforma UASF do Jardim Esperança.





**LDO - Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo I**  
**METAS ANUAIS**  
(LRF, art. 4º, § 1)

**MUNICÍPIO: GUARATINGUETA****EXERCÍCIO: 2016**

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receita Total	306.500.000,00	291.904.761,90	0,00	292.962.000,00	265.725.170,07	0,00	292.962.000,00	253.077.055,98	0,00
Receitas Não-Financeiras	304.920.000,00	290.400.000,00	0,00	291.482.000,00	264.382.766,44	0,00	291.482.000,00	251.798.548,72	0,00
Despesa Total	306.500.000,00	291.904.761,90	0,00	292.962.000,00	265.725.170,07	0,00	292.962.000,00	253.077.055,98	0,00
Despesas Não-Financeiras	300.500.000,00	286.190.476,19	0,00	287.462.000,00	260.736.507,94	0,00	287.462.000,00	248.325.846,58	0,00
Resultado Primário	4.420.000,00	4.209.523,81	0,00	4.020.000,00	3.646.258,50	0,00	4.020.000,00	3.472.702,14	0,00
Resultado Nominal	5.000.000,00	4.761.904,76	0,00	5.000.000,00	4.535.147,39	0,00	5.000.000,00	4.319.281,27	0,00
Dívida Pública Consolidada	77.912.065,70	74.201.967,33	0,00	77.912.065,70	70.668.540,32	0,00	77.912.065,70	67.394.825,24	0,00
Dívida Consolidada Líquida	23.921.331,02	22.782.220,02	0,00	21.529.197,92	19.527.617,16	0,00	19.376.278,13	16.738.319,05	0,00

FONTE: IPC / FIPE / Evolução da Receita do Município



**LDO - Anexo de Metas Fiscais - Demostrativo II**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

**MUNICÍPIO: GUARATINGUETA****EXERCÍCIO: 2016**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>Metas Previstas em 2014</b>		<b>Metas Realizadas em 2014</b>		<b>Variação</b>	
	<b>Valor</b>	<b>% PIB</b>	<b>Valor</b>	<b>% PIB</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Receita Total	289.950.000,00	0,00	243.395.702,83	0,00	( 46.554.297,17 )	( 16,06 )
Receitas Não-Financeiras	285.450.000,00	0,00	239.623.287,78	0,00	( 45.826.712,22 )	( 16,05 )
Despesa Total	289.950.000,00	0,00	222.509.535,74	0,00	( 67.440.464,26 )	( 23,26 )
Despesas Não-Financeiras	281.890.000,00	0,00	209.795.549,38	0,00	( 72.094.450,62 )	( 25,58 )
Resultado Primário	3.560.000,00	0,00	29.827.738,40	0,00	26.267.738,40	737,86
Resultado Nominal	5.000.000,00	0,00	( 11.753.037,71 )	0,00	( 16.753.037,71 )	( 335,06 )
Dívida Pública Consolidada	73.501.948,78	0,00	71.909.427,63	0,00	( 1.592.521,15 )	( 2,17 )
Dívida Consolidada Líquida	61.465.576,03	0,00	29.532.507,43	0,00	( 31.933.068,60 )	( 51,95 )

FONTE: LDO - Balanço Orçamentário de 2014





**LDO - Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo IV**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

**MUNICÍPIO: GUARATINGUETA****EXERCÍCIO: 2016**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>Valor</b>	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO - GERAL</b>					
		<b>2012</b>	<b>%</b>	<b>2013</b>	<b>%</b>	<b>2014</b>	<b>%</b>
Resultado Acumulado	0,00	100,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	100,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Patrimônio/Capital	29.442.189,41	100,00		58.423.659,82	198,44	79.350.260,63	269,51
<b>TOTAL</b>	<b>29.442.189,41</b>	<b>100,00 %</b>		<b>58.423.659,82</b>	<b>198,44</b>	<b>79.350.260,63</b>	<b>269,51</b>
<b>FONTE:</b>	Balanço Geral do Município						



**LDO - Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo V**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

MUNICÍPIO: GUARATINGUETA	EXERCÍCIO: 2016		
RECEITAS REALIZADAS	2014	2013	2012
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	82.530,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>82.530,00</b>
DESPESAS EXECUTADAS	2014	2013	2012
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	82.530,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>82.530,00</b>	<b>0,00</b>
SALDO FINANCEIRO	0,00	0,00	82.530,00

FONTE: Balanço Geral do Município



**LDO - Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo VI**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a)

**MUNICÍPIO: GUARATINGUETA****EXERCÍCIO: 2016**

<b>Receitas Previdenciárias</b>	<b>2014</b>	<b>2013</b>	<b>2012</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT</b>			
<b>TOTAL</b>			
<b>Despesas Previdenciárias</b>	<b>2014</b>	<b>2013</b>	<b>2012</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
<b>TOTAL</b>			
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>			

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**

<b>Exercício</b>	<b>Ressasse Contribuição Patronal</b>	<b>Receitas Previdência</b>	<b>Despesas Previdência</b>	<b>Resultado Previdência</b>	<b>Ressasse Recebido para Cobertura de Déficit RPPS</b>
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**FONTE:**



**LDO - Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo VII**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

**MUNICÍPIO : GUARATINGUETA****EXERCÍCIO: 2016**

SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	Tributo / Contribuição	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
		2016	2017	
Baixas em função de valor de alcançada	Divida Ativa	400.000,00	400.000,00	400.000,00 Crescimento da Arrecadação de Receita de Dívida Ativa
Remissão ISS referente programa habitacional PAC	ISS	150.000,00	150.000,00	150.000,00 Crescimento da Arrecadação do ISS
Remissão ITBI referente ao programa habitacional PAC	ITBI	50.000,00	50.000,00	50.000,00 Crescimento da Arrecadação do IPTU
Isenção ISS referente prog. incentivo Desenv.	ISS	500.000,00	500.000,00	500.000,00 Crescimento Arrecadação de ISS
Isenção ITBI referente prog. incentivo Desenv.	ITBI	50.000,00	50.000,00	50.000,00 Crescimento da Arrecadação de IPTU
Econômico				
Isenção IPTU referente prog. incentivo Desenv.	IPTU	100.000,00	100.000,00	100.000,00 Crescimento da Arrecadação de IPTU
Econômico				
Isenção TAXAS referente prog. incentivo Desenv.	TAXAS	15.000,00	15.000,00	15.000,00 Crescimento da Arrecadação das Taxas Econômico
<b>TOTAL</b>		1.265.000,00	1.265.000,00	1.265.000,00
FONTE:	Registro da Dívida Ativa Escriturada / PAC			



**LDO - Anexo de Metas Fiscais - Demostrativo VIII**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

**MUNICÍPIO: GUARATINGUETA****EXERCÍCIO: 2016**

<b>Evento</b>	<b>Valor Previsto 2016</b>
Aumento Permanente da Receita	2.262.000,00
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	0,00
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEF	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita	2.262.000,00
Redução Permanente de Despesa	262.000,00
Margem Bruta	2.524.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta	200.000,00
Impacto de Novas DOCC	200.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC	2.324.000,00

**FONTE: PREVISÃO DE RECEITA**



**LDO - Anexo de Riscos Fiscais - Demonstrativo I**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
(LRF, art. 4º, § 3º)

**MUNICÍPIO: GUARATINGUETA****EXERCÍCIO: 2016**

Riscos Fiscais		Providências	
Tipo	Descrição	Valor	Descrição
Demandas Judiciais	Incorporação e vantagens por servidores em razão de decisão judicial	80.000,00	Subtotal das provisões para o risco fiscal
Demandas Judiciais	Processos Indenizatórios	120.000,00	Subtotal das provisões para o risco fiscal
Outros Passivos Contingentes	Elevação do Salário Mínimo	1.000.000,00	Uso da Reserva de Contingência
			Redução de Despesas de Custeio
			Redução de Horas Extras
			Subtotal das provisões para o risco fiscal
<b>Total</b>		<b>1.200.000,00</b>	<b>Total</b>

**Fonte:** Estudos Municipais / Previsão de aumento de salário mínimo